



PROCESSO N.º : 202000945  
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO E OUTROS  
ASSUNTO : Revoga o inciso XIV do art. 5º da Constituição do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **proposta de emenda constitucional**, de autoria do Deputado Talles Barreto e de outros, que *revoga o inciso XIV do art. 5º da Constituição Estadual*.

Segundo consta na justificativa, o único beneficiário da garantia de medidas de segurança a quem tiver exercido a chefia do Poder Executivo é o ex-governador Marconi Perillo, que sequer está utilizando essa prerrogativa e que se preocupa com a ausência do quantitativo de policiais militares para garantir a segurança da população goiana.

### **Esta é a síntese da propositura em exame.**

Primeiramente, cumpre verificar o atendimento aos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o regular processamento da presente proposta de emenda constitucional.

Assim, a proposta em exame é de iniciativa de um terço dos parlamentares (art. 19, I, Constituição Estadual). Também, não disciplina matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 19, § 5º, Constituição Estadual).

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à



federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o art. 19, § 4º, da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas, por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Durante referido prazo regimental, não foram apresentadas emendas para alterar a proposta em exame.

**Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.**

Constata-se que a presente propositura atende aos requisitos constitucionais, sem qualquer óbice constitucional, legal ou regimental.

Nesse sentido, o art. 25, da Constituição Federal, preceitua que “*os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição*”.

Dessa forma, o Texto Constitucional, a par de conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância de vários princípios, entre eles, o princípio da simetria, que preceitua a existência de uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos. *Dito de outra forma, os Estados, tanto quanto possível, no exercício das suas competências, devem adotar os modelos normativos constitucionalmente adotados pela União*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Uma proposta de releitura do “princípio da simetria”. São Paulo, 2012. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-24/observatorio-constitucional-releitura-principio-simetria>> . Acesso em 6/9/2020.



Assim, cotejando-se a proposta em tela com a Constituição Federal (alterada pela EC nº 104/2019), verifica-se que está atendendo ao mencionado princípio da simetria, vez que a Constituição Federal não garante a mesma prerrogativa aos ex-presidentes da República. O princípio da simetria tem sido mencionado em decisões do Supremo Tribunal Federal. Senão, vejamos:

*“(...) ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.”<sup>2</sup>*

Além disso, verifica-se que a matéria em análise não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, II, Constituição Estadual).

Portanto, a presente proposta de emenda constitucional está adequando o texto da Carta Estadual à Carta da República, sendo, pois, com ela compatível.

Apenas que, de forma a aperfeiçoar a técnica legislativa e sua redação, ofereço o seguinte substitutivo:

---

<sup>2</sup> (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.)  
= ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013



“SUpBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

Revoga inciso XIV do art. 5º da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica revogado o o inciso XIV do art. 5º da Constituição Estadual.

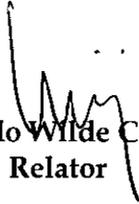
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2021”.

Posto isso, **adotado o substitutivo supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente proposta de emenda constitucional e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Agosto de 2021.

  
Deputado Wilde Cambão  
Relator